CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI 304/2023

PARECER DO RELATOR

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em shows e grandes eventos como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público no Município de Salvador."

Autor: Vereador André Fraga

Relator: Vereador Professor Hamilton Assis

I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 304/2023, de autoria do Vereador André Fraga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de água potável em shows e grandes eventos realizados no Município de Salvador, com o objetivo de garantir a segurança, a saúde e o bem-estar do público participante.

A proposição estabelece medidas voltadas à garantia de hidratação dos frequentadores de eventos de grande porte, prevendo autorização para ingresso com água para consumo próprio, instalação de pontos de hidratação e vedação de cobrança adicional pelo acesso à água.

É o relatório.

II. VOTO

O presente Projeto de Lei revela-se meritório e socialmente relevante, especialmente diante dos episódios de exposição do público a condições extremas de calor em eventos de grande concentração, circunstância que demanda atuação preventiva do Poder Público Municipal para preservação da saúde coletiva e da dignidade dos consumidores.

Cumpre destacar que a Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme inciso II do mesmo dispositivo. A matéria tratada nesta proposição insere-se claramente na esfera do

interesse local, por envolver normas de funcionamento e segurança em eventos realizados no território municipal, além da proteção da saúde e do consumidor.

No mérito, a iniciativa busca garantir condições mínimas de hidratação em ambientes de grande concentração de pessoas, medida compatível com os princípios da prevenção, da proteção à saúde pública e da defesa do consumidor.

Entretanto, esta Relatoria entende que alguns dispositivos merecem aperfeiçoamento redacional para conferir maior clareza normativa e segurança jurídica à futura lei.

O art. 2º, na forma originalmente apresentada, acaba por gerar confusão entre o direito de o consumidor portar água para consumo próprio e a obrigação dos organizadores de disponibilizar acesso à hidratação. Assim, sugere-se adequação do dispositivo, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA 1

Altera-se o art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 2º** A garantia de hidratação do público nos eventos de que trata esta Lei será assegurada mediante:
>
> I – a permissão de ingresso de consumidores portando garrafas plásticas transparentes contendo água para consumo próprio;
>
> II – a disponibilização gratuita de água potável ao público;
>
> III – a instalação de pontos de hidratação, incluindo ilhas de hidratação ou bebedouros, em locais estratégicos, de fácil acesso, devidamente sinalizados e em quantidade compatível com a estimativa de público.

Do mesmo modo, entende-se necessária a reformulação do art. 3º, cuja redação atual se mostra excessivamente genérica. Assim, sugere-se a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA 2

Altera-se o art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 3º A proporção de pontos de hidratação deverá observar a estimativa de público, garantindo-se o fluxo contínuo e evitando aglomerações excessivas nos pontos de acesso, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e segurança."

JUSTIFICATIVA

As presentes emendas modificativas têm por finalidade aprimorar a técnica legislativa, conferir maior clareza normativa e assegurar efetividade prática ao Projeto de Lei nº 304/2023, sem alterar seu mérito ou objetivo central de proteção à saúde, segurança e bem-estar do público em shows e grandes eventos realizados no Município de Salvador.

A emenda ao art. 2º busca sanar inadequação redacional presente no texto original, que acaba por gerar interpretação ambígua entre o direito do consumidor de ingressar no recinto portando água para consumo próprio e a obrigação dos organizadores de garantir meios adequados de hidratação ao público.

A nova redação proposta distingue de forma clara as obrigações relativas:
I - à permissão de ingresso com água;
II - à disponibilização gratuita de água potável;
III - à instalação de estruturas adequadas de hidratação.

Com isso, evita-se insegurança jurídica na aplicação da norma e assegura-se maior objetividade quanto às responsabilidades atribuídas aos organizadores dos eventos.

Além disso, a proposta harmoniza o texto legal com diretrizes já adotadas em legislações correlatas e com medidas de proteção ao consumidor e à saúde pública amplamente reconhecidas em situações de grande concentração de pessoas e exposição prolongada ao calor.

Por sua vez, a emenda ao art. 3º objetiva conferir maior precisão ao critério de dimensionamento dos pontos de hidratação. A redação originalmente apresentada mostra-se excessivamente genérica ao limitar-se à "capacidade do local", sem estabelecer parâmetros mínimos relacionados à circulação e ao acesso efetivo do público.

A nova redação propõe que a proporção de pontos de hidratação observe a estimativa de público, garantindo fluxo contínuo e evitando aglomerações excessivas, em consonância com diretrizes dos órgãos de saúde e segurança.

A alteração fortalece a efetividade da futura norma, permitindo que sua aplicação

considere não apenas a capacidade física do espaço, mas também aspectos relacionados à segurança, mobilidade e prevenção de riscos em eventos de grande porte.

Dessa forma, as emendas apresentadas contribuem para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 304/2023, tornando-o mais claro, exequível e compatível com os princípios da proteção à saúde, da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor.

III. CONCLUSÃO

À luz das considerações desenvolvidas, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 304/2023, condicionada à aprovação das emendas modificativas acima apresentadas.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 16 / 06 / 2026